



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 45/2022:

Redefine a natureza, as atribuições, as competências e a estrutura da Companhia Nacional de Canto e Dança, por forma a adequá-las ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 45/2022

de 8 de Setembro

Tornando-se necessário redefinir a natureza, as atribuições, as competências e a estrutura da Companhia Nacional de Canto e Dança, por forma a adequá-las ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11 do instrumento legal retro citado, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A Companhia Nacional de Canto e Dança, IP, abreviadamente designada por CNCD, IP, é uma pessoa colectiva de direito público, de carácter artístico e cultural, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Sede e representação)

A CNCD, IP, tem a sua sede na Cidade de Maputo.

ARTIGO 3

(Atribuições)

São atribuições da CNCD, IP:

- pesquisa, preservação, inovação, valorização e difusão do património artístico cultural do povo moçambicano, através do espectáculo, da dança, da música, do teatro, poesia e actividades associadas;
- desenvolvimento de actividades do sector artístico cultural, nos domínios da dança, música vocal e/ou instrumental, teatro, poesia e actividades associadas;
- promoção do País como destino artístico cultural de referência regional e internacional;
- apoio técnico e metodológico aos grupos amadores e profissionais da sua área de especialidade.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências da CNCD, IP:

- recolher e estudar as manifestações expressivas do povo moçambicano, especialmente a dança, música vocal e instrumental, o teatro, a poesia e outras a elas associadas;
- colaborar com as instituições de ensino e de investigação, na área das ciências sociais para a melhor compreensão e interpretação do material recolhido;
- organizar repertórios e espectáculos, que reflectam a riqueza e diversidade do património artístico nacional, tanto na sua forma tradicional ou folclórico, como no seu desenvolvimento contemporâneo;
- assegurar que as suas apresentações públicas possuam, sempre, um elevado nível profissional, estético e técnico-artístico;
- realizar espectáculos nacionais e internacionais, que contribuam para a mais ampla divulgação da cultura moçambicana;
- colaborar com as instituições de ensino artístico, as escolas, as empresas e a juventude em geral para inculcar o espírito patriótico, através dos valores da cultura moçambicana;
- apoiar técnica e metodologicamente as associações, grupos amadores e profissionais da sua área de especialidade;
- estudar e interpretar quando apropriado, elementos culturais de outros povos e nações.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A CNCD, IP, é tutelada, sectorialmente, pelo Ministro que superintende a área da cultura e, financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar os planos anuais e plurianuais de actividades, bem como os respectivos orçamentos;
- b) aprovar o Regulamento Interno da CNCD, IP;
- c) propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos da CNCD, IP, nas matérias de sua competência;
- f) exercer acção disciplinar sobre o Director-Geral e Director-Geral Adjunto, nos termos da legislação aplicável;
- g) ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos seus órgãos;
- h) ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;
- i) propor à entidade competente a nomeação do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto da CNCD, IP;
- j) aprovar todos os actos que carecem de autorização prévia da tutela sectorial;
- k) praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:

- a) aprovar os planos de investimento;
- b) aprovar a alienação do património próprio, de carácter duradouro, ouvido o Ministro da tutela sectorial, à excepção do património cujo valor seja igual ou superior a 80% do património total, neste último caso dependente da autorização prévia do Conselho de Ministros;
- c) proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial, quanto ao cumprimento dos fins e objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de crédito correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) ordenar a realização de inspecções financeiras;
- f) praticar quaisquer actos de controlo financeiro, nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

ARTIGO 6

(Órgãos)

Na CNCD, IP, funcionam os seguintes órgãos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de coordenação e gestão das actividades da CNCD, IP presidido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) elaborar os planos anuais e plurianuais de actividade e os respectivos orçamentos e assegurar a respectiva execução;

- b) acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) elaborar o relatório de actividades;
- d) elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) aprovar os projectos dos regulamentos previstos no Estatuto Orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
- g) praticar os demais actos de gestão, decorrentes da aplicação do Estatuto Orgânico, necessários ao bom funcionamento da CNCD, IP;
- h) estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica, relacionados com o desenvolvimento das actividades da CNCD, IP;
- i) harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- j) exercer outros poderes que constem do presente Decreto, do Estatuto Orgânico e demais legislação aplicável.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titulares das unidades orgânicas.

4. Podem, ainda, participar nas sessões do Conselho de Direcção, na qualidade de convidados, outros quadros e especialistas, designados pelo Director-Geral, em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. A CNCD, IP, é dirigida por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área da Cultura.

2. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular da CNCD, IP;
- b) executar e fazer cumprir a Lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- c) coordenar a elaboração do plano anual de actividades da CNCD, IP;
- d) nomear e exonerar os titulares das unidades orgânicas;
- e) exercer os poderes de direcção, gestão e de disciplina do pessoal;
- f) representar a CNCD, IP, em juízo e fora dele;
- g) controlar a arrecadação de receitas da CNCD, IP;
- h) autorizar a realização de despesas estabelecidas no orçamento da CNCD, IP;
- i) submeter aos respectivos Ministros de tutela os relatórios e contas de execução para aprovação;
- j) realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou no presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) coadjuvar o Director-Geral no desempenho das suas funções;
- b) substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe forem superiormente incumbidas.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de consulta e acompanhamento, presidido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico:

- a) pronunciar-se sobre o programa de ensaios e o calendário artístico da Companhia;
- b) emitir parecer sobre o recrutamento ou contratação de coreógrafos, ensaiadores, técnicos e artistas da CNCD, IP;
- c) pronunciar-se sobre as peças, *libretti* e guiões das obras a interpretar;
- d) recomendar medidas para o enriquecimento e melhoramento dos repertórios da Companhia;
- e) pronunciar-se sobre os planos de equipamentos técnicos necessários às actividades da CNCD, IP;
- f) apreciar os relatórios de avaliação do trabalho artístico da CNCD, IP;
- g) pronunciar-se sobre outros assuntos, que sejam submetidos à sua consideração.

3. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Titular da unidade orgânica que lida com a área de Coreografia;
- d) Coreógrafo principal;
- e) Representante dos artistas.

4. O Director-Geral pode, sempre que julgar necessário, convidar individualidades de reconhecido mérito a participar no Conselho Técnico em função das matérias a serem tratadas.

5. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, sempre que se justificar.

CAPÍTULO III

Gestão financeira, patrimonial e regime de pessoal

ARTIGO 12

(Receitas)

Constituem receitas da CNCD, IP, as seguintes:

- a) dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) receitas provenientes de espectáculos e da prestação de outros serviços;
- c) subsídios e doações de entidades nacionais e internacionais;
- d) produto de venda de publicações e outros materiais da CNCD, IP;
- e) rendimentos de bens da CNCD, IP, ou outras receitas atribuídas por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 13

(Despesas)

São despesas da CNCD, IP:

- a) as que resultem das suas atribuições;
- b) as que resultem de encargos com o respectivo funcionamento;
- c) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços, necessários ao prosseguimento das suas atribuições e execução das suas competências;
- d) as remunerações dos respectivos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 14

(Gestão financeira e patrimonial)

A gestão financeira e do património afecto à CNCD regem-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente a Lei do Sistema de Administração Financeira, Plano Geral de Contabilidade, Regime de Tesouraria do Estado, em particular, as principais regras da unidade de tesouraria e demais legislação aplicável.

ARTIGO 15

(Regime de pessoal)

1. O pessoal afecto a CNCD, IP, rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável, sem prejuízo das excepções previstas no n.º 2 do artigo 56 do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, que estabelece as normas que regulam as atribuições, autonomia, regime orçamental, organização e funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos.

2. Os trabalhadores da CNCD, IP, que a data da entrada em vigor do Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, prestam a actividade ao abrigo de contratos de trabalho por tempo indeterminado a relação laboral em causa é regida pelas respectivas disposições contratuais e pelo disposto na Lei do Trabalho

CAPÍTULO IV

(Disposições Finais)

ARTIGO 16

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro que superintende a área da cultura submeter a proposta de Estatuto Orgânico do CNCD, IP, ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

ARTIGO 17

(Norma Revogatória)

Com a excepção do artigo 1, relativo à criação da CNCD, são revogados os restantes artigos do Decreto n.º 38/96, de 20 de Agosto.

ARTIGO 18

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 23 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Preço — 20,00 MT